

**AO DOUTO JUÍZO DA 1^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4^a E DA 10^a RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS – SP**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de fls. 3752/3753, expor e requerer o que segue.

Por meio da decisão de fls. 3750/3751, este d. Juízo *i)* determinou a intimação da Administradora Judicial sobre o Aditivo ao Plano apresentado às fls. 3691/3716; *ii)* em relação às ressalvas apresentadas na Ata da Assembleia de Credores acostada às fls. 3722/3742, consignou aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento de nº 2055031-97.2025.8.26.0000 para novas deliberações.

Ciente da decisão retro, esta Peticionária requer a apresentação, em anexo, do Relatório de Controle de Legalidade do Plano Aditivo de Recuperação Judicial da NOVA ERA, apresentado às fls. 3691/3716 dos autos.

Reitera que, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei de Regência, compete ao Administrador Judicial emitir parecer sobre a regularidade do plano de recuperação judicial. Trata-se de análise que não abrange o exame do mérito das negociações, mas sim a verificação de eventuais violações à lei ou aos princípios fundamentais que regem o processo de soerguimento e se o plano/aditivo/modificativo apresentado contém os requisitos legais mínimos para a sua apresentação, conforme determinado pelo artigo 53 da LREF.

De acordo com Marcelo Barbosa Sacramone, tal relatório “deverá apreciar seus três elementos: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”¹

Com isso, denota-se que a análise do Plano de Recuperação Judicial se limitará a aspectos formais e a verificar o cumprimento dos requisitos destes. Assim, a Auxiliar do Juízo informa que não irá adentrar no mérito da legalidade das cláusulas propostas e/ou analisar as questões negociais que podem ser livremente debatidas pelos credores, mas apenas verificar se o PRJ ou suas cláusulas violam a lei e os princípios que regem a Recuperação Judicial.

Sob essa ótica, o Poder Judiciário desempenha um papel de suma relevância, ao exercer o controle de legalidade das novas condições propostas, resguardando-se a boa-fé e os interesses da coletividade envolvida no processo de recuperação judicial. Referido controle de legalidade, pautado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira), poderá ser exercido tanto de ofício, no momento da homologação da alteração do plano, quanto a requerimento de qualquer

¹ SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo. Editora Saraiva, 3^a ed., 2022. p. 177.

interessado, aí incluído o Ministério Público, credores sujeitos ao procedimento e até mesmo terceiros afetados, de alguma forma, pelas disposições do plano. Com isso, assegurar-se-á não só a proteção dos interesses privados envolvidos no processo de recuperação judicial, mas também os interesses da comunidade e da própria economia.²

Nesse contexto, esta Administradora Judicial opina favoravelmente quanto à regularidade do Plano Aditivo de Recuperação Judicial apresentado, conforme detalhamento do documento anexo, cujas condições **ainda** serão submetidas ao Juízo para o controle de legalidade.

Entretanto, opina pela necessidade de revisão da cláusula 13, quanto à extensão dos efeitos da novação a terceiros. Com efeito, a Administradora esclarece que tais efeitos somente poderão ser aplicados aos credores que expressamente anuíram aos termos do plano, não sendo possível impô-los àqueles que não consentiram com as condições ali estabelecidas, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que se refere à cláusula 15, especificamente quanto à possibilidade de prosseguimento das ações contra coobrigados, fiadores e garantidores, esta Administradora Judicial destaca que, pelas mesmas razões expostas no item 5.2, referida previsão não produzirá efeitos em relação aos credores que não participaram da Assembleia-Geral, que se abstiveram de votar ou que expressamente se opuseram à disposição.

Tal entendimento está em consonância com a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP (Tema 885) pelo Superior Tribunal de Justiça,

² CHAVES, Natalia Cristina. **Possibilidade de Alteração do Plano de Recuperação Judicial: Requisitos e Efeitos**. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n. 70, p. 505-528, 2017.

que estabeleceu limites à eficácia do plano de recuperação judicial em face de terceiros não anuentes.

A cláusula 17, por sua vez, merece moderação, pois prevê a alienação de ativos, sem especificá-los, afastando, inclusive, a aplicação do art. 66 da Lei 11.101/2005. As Recuperandas deverão especificar os bens passíveis de alienação, além de incluir expressamente que a alienação dependerá de prévia autorização judicial, salvo se previamente aprovado em Assembleia de Credores.

ANTE O EXPOSTO, esta Peticionária, no que se refere ao Plano Aditivo de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda às fls. 36693/3716 dos autos, opina pela sua homologação, com as ressalvas realizadas anexas.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 16 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177